



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1343/2025

Processo Número: 50504/2025 | Data do Protocolo: 04/12/2025 17:32:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003800390037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a proibição do funcionamento de motores de sucção e a instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscinas, para fins de segurança e proteção dos seus usuários, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibido, nos estabelecimentos públicos e/ou privados localizados no Estado de São Paulo, o funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante o período em que estiverem abertas aos usuários.

Parágrafo único. Durante o respectivo período de manutenção da piscina, no local de acesso deverá ser afixado comunicado de advertência, sobretudo esclarecendo sobre o funcionamento do motor de sucção.

Artigo 2º - Torna-se obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares de uso coletivo, localizadas no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - As empresas ou os respectivos responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas deverão fornecer, ao proprietário ou responsável pela instalação, os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por organismos competentes.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará:

I – aos estabelecimentos privados: a imposição de multa no valor de 1000 (mil) UFESP's, sem prejuízo de sanções administrativas, civis e criminais eventualmente cabíveis;

II – aos estabelecimentos públicos: as sanções cabíveis, nos termos do §6º do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos públicos administrados sob o regime de concessão à iniciativa privada serão aplicadas as sanções previstas no inciso I deste artigo.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, sobretudo no caso dos espaços públicos de lazer, correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em especial, às regras de fiscalização ao seu





cumprimento.

Artigo 7º - Os municípios poderão suplementar a presente Lei, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ab initio, esclarece-se que a competência para legislar sobre segurança pública e proteção do consumidor é de natureza concorrente entre todos os entes federativos, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 13.675/18, e do rol exemplificativo do artigo 24 da Constituição Federal, demonstrando-se, assim, a total constitucionalidade desta propositura bem como a competência deste Parlamento à sua elaboração.

Pois bem. A presente propositura visa à proibição do funcionamento de motores de sucção em piscinas de uso coletivo durante o período em que estiverem abertas aos usuários, bem como à obrigação da instalação de dispositivos de proteção em motores de sucção de piscina e/ou sistemas de alívio de sucção ou desligamento automático em piscinas, cascatas e equipamentos semelhantes.

Ressalte-se que a negligência e imprudência oriundas da inobservância de regras nesse sentido já resultou num trágico acidente em novembro de 2024, levando a óbito a inocente criança *Manuela Cotrin Carósio*, de apenas 9 aninhos, que se afogou na piscina de um luxuoso hotel do interior de São Paulo, justamente por ficar com seus cabelos presos no dispositivo de sucção da piscina. Um doloroso e irreparável luto!

Destarte, nos termos da Teoria Tridimensional do Direito, de autoria do Ilustre Jurista Miguel Realle, fato, valor e norma são dimensões essenciais do Direito, no sentido de que, em síntese, os *fatos* cotidianos despertam juízo de *valor* que, por vez, imprime a necessidade de se regrar determinada situação por meio de uma *norma*.

É exatamente o que se extrai do triste fato supramencionado. O evitável acidente que ceifou a vida da inocente criança *Manuela Cotrin Carósio* não pode cair no esquecimento. Sua família e a sociedade merecem uma resposta do Estado.

O Poder Público deve zelar pela segurança da população e estabelecer mecanismos de proteção contra eventuais acidentes evitáveis, *in casu* oriundos de negligência e imprudência dos responsáveis pelos estabelecimentos de lazer, razão pela qual se entende que as medidas legais ora propostas são proporcionais, adequadas e têm a finalidade de assegurar condições mínimas de segurança.

Isto posto, solicito aos Nobres Pares o apoio para a aprovação desta propositura.





Rogério Nogueira - PSDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370030003000370031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em **04/12/2025 17:04**

Checksum: **6A865690DD82522AD73565404DD459831DA64FABF03003FD789341FB2660ABC9**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.